

## **DECISÃO N° 1531256, DE 12 DE AGOSTO DE 2021**

**PROCESSO N° 25351.342294/2018-22**

**AIS N° 0487948181 - GGFIS-DF**

**AUTUADA: DROGARIA ONOFRE LTDA (INCORPORADA POR:  
RAIA DROGASIL S.A)**

A **DROGARIA ONOFRE LTDA** foi autuada em 18 de junho de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o Parágrafo 1º do Artigo 58 da Lei nº 6360/76. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer propaganda de medicamentos de venda sujeita à prescrição médica (amoxicilina) bem como de medicamentos sujeitos ao controle especial (rivotril 2 mg, ritalina LA, cloridrato de duloxetina 30 mg, cymbi 60 mg, dual 60 mg, cymbalta 30 mg e clavulin ES 600 mg) ao público leigo, nos sítios eletrônicos <http://www.onofre.com.br>, em 10-02-2017 e 09-03-2017 e <http://busca.onofre.com.br>, em 09-03-2017, ambos domínios de propriedade da empresa autuada.

[...]

Notificada da autuação em 31 de julho de 2018 (fls. 69), a Autuada apresentou sua defesa em 16 de agosto de 2018 (fls. 70-125), alegando, em suma, que apenas promoveu a divulgação do preço dos produtos veiculados em sua loja virtual, não havendo que falar em propaganda; que em nenhum momento promoveu qualquer tipo de propaganda com o intuito de induzir a aquisição de produtos por apenas ter exposto itens em sua loja virtual; que todos os produtos mencionados no presente processo administrativo estão indisponíveis, razão pela qual a compra de tais produtos é impossível. Explica que o consumidor ao formalizar a compra de medicamento sujeito a prescrição médica deve encaminhar uma cópia digitalizada da prescrição médica, por e-mail, ao farmacêutico que validará a compra do medicamento. Por fim, requer seja provida a presente defesa, a fim de declarar insubsistente o auto de infração em

epígrafe. Caso não seja esse o entendimento, requer a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 12 de novembro de 2019 pela manutenção do AIS, argumentando que a autuada não refuta a irregularidade cometida, sendo assim, inegável a caracterização da infração à legislação sanitária vigente e classificou o risco sanitário da infração como ALTO, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 144).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

Antes de passar a análise de mérito, verifico que a empresa autuada, DROGARIA ONOFRE LTDA, foi baixada por incorporação, conforme documentos de fls. 149-155. Dessa forma, observo que a comprovação da incorporação da empresa devedora por outra, possibilita a inclusão da incorporadora no polo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 4º, V, da Lei 6.830 /80. *“A incorporação é a operação societária pela qual uma empresa (a incorporada) é absorvida completamente por outra (a incorporadora), que lhe sucede em todos os direitos e obrigações, conforme o Código Civil, artigo 1.116 e a Lei 6.404/76, artigo 227”*. Assim sendo, a responsabilidade apurada no presente processo administrativo sanitário recai sobre a incorporadora, **RAIA DROGASIL S/A. (CNPJ 61.585.865/0001-51)** que deve ser notificada de todos os atos a partir dessa decisão.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 9-13 e 15, como *print* da consulta ao site da autuada e o Despacho nº 19-094/2017-COIME/GIMED/GGFIS/ANVISA. Ao promover a irregularidade, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Com relação as alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art.

50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Grupo I (fls. 147), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 148) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área atuante (fls. 144).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto e julgo procedente a autuação com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 12/08/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1531256** e o código CRC **078B3BFB**.

---